



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13746.000243/98-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.758 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria Pis e Pasep
Recorrente Lanxess Elastomeros do Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1990 a 30/09/1995

PIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Como o processo administrativo foi protocolado anteriormente a 09/06/2005, mais precisamente 20/07/98, aplica-se o RE 566.621/RS sendo que o indébito alcança os fatos geradores ocorridos há 10 (dez) anos do protocolo do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora. Sustentou pela Recorrente Dr Leandro Daumas, OAB/RJ 93571

ROBSON JOSE BAYERL- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA ROBSON JOSE BAYERL, ÂNGELA SARTORI, BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA E JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA.

Relatório

O contencioso configurado pela Manifestação de Inconformidade, às fls.2623/2639, contra o Despacho Decisório, à fl. 1452/1463, tem um longo histórico já relatado no Acórdão da 5ª Turma da DRJ/Rio II nº 1318.055, de 29 de novembro de 2007 (fls.1282/1288), retomado no Acórdão da 5ª Turma da DRJ/RioII nº 1328.703, de 30 de março de 2010 (fls. 1384/1389). A fim de proporcionar uma visão geral do processo, o relatório deste último acórdão é aqui, *ipsis litteris*, recuperado:

*“A contribuinte ingressou com pedido de reconhecimento de direito creditório(fl. 02/03), registrado no protocolo do MF em 20/07/98, no valor de **R\$ 30.783.330,07 (trinta milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta reais, e sete centavos)**, oriundo de recolhimento de tributo a título de PIS/PASEP, no período de fevereiro de 1990 a março de 1992, para fins de restituição e/ou compensação, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, promovida pelo STF na via incidental mas estendida pelo Senado Federal mediante Resolução (R. 49/95).*

Em 13/01/00, a DRF/Nova Iguaçu, por meio do Despacho Decisório nº 004/2000 (fls. 325/332), reconheceu direito creditório no valor de **R\$ 34.235.982,14 (trinta e quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais, e quatorze centavos)**, atualizado até 30/09/99, com fundamento na diligência efetuada pelo Sefis da Unidade (fls. 167/172) .

Ciência da decisão à fl. 333. O Delegado da DRF/NIG embora tenha assinado o aludido Despacho Decisório encaminhou, por meio do Memo/DRF/NIG/Gabinete/Nº 08/00 (fl. 331), dossiê do processo, solicitando a análise da Superintendência da Receita Federal 7ª RF do caso, quer em relação à base legal, quer em relação ao valor apurado.

Em 24/01/00, a Superintendência da Receita Federal manifestou-se, à fl. 340, por meio da Informação nº 006/2000, e considerou ser o Despacho Decisório nº 004/2000 merecedor de reparos no que se refere à contagem do prazo decadencial, que deveria obedecer à forma prevista no Ato Declaratório SRF nº 96/99, e não aquela adotada na Decisão, conhecida como tese dos “cinco + cinco”.

Todavia, a DRF/NIG resistiu, por meio da Informação Técnica nº 01/00 do Chefe da Tributação(fl. 343/347), homologada pelo Despacho do Delegado, à orientação dada pela SRRF/7ª RF. Solicitou então que o caso fosse encaminhado a Cosit a fim de dirimir a controvérsia. Contudo, a SRRF/7ª RF denegou o requerido, conforme a Informação nº 32/00, pois considerou que a Administração já se posicionara sobre a matéria por meio do AD 96/99.

Em 21/03/00, a DRF/NIG, com base no Parecer Sesit/DRF/NIG nº 001/2000, por meio do Despacho Anulatório nº 001/00 (fls. 353/356), anulou o Despacho Decisório nº 004/00, tendo dado ciência da decisão ao contribuinte em 28/03/00, conforme fl. 358.

Ingressou o contribuinte com o MS nº 2000.51.01.0063077, 16ª VF/RJ, solicitando o reconhecimento da invalidade e revogação dos atos da Superintendência da Receita Federal consubstanciados na Informação nº 006/2000 e Informação nº 32/00 e, ainda, do Despacho Anulatório nº 001/00 da DRF/NIG. Impetrou outro Mandado de Segurança, MS nº 2000.51.10.0023500, 5ª VF/São João de Meriti, solicitando a restauração do Despacho Decisório nº 004/2000. Todavia, o MS nº 2000.51.10.0023500, fora julgado extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Pois não escapara ao entendimento da Magistrada, titular da 5ª VF/São João de Meriti, que “a despeito de o impetrante ter tentado por meio de um simples jogo semântico descaracterizar a existência da identidade entre os pedidos requeridos nos mandados de segurança 2000.51.10.0023500 e 2000.51.01.0063077 esta é evidente.” (fls. 462/465).

Quanto ao primeiro mandado de segurança, MS nº 2000.51.01.0063077, 16ª VF/RJ, não houve concessão de liminar e, na seqüência, fora extinto o feito sem juízo de mérito, em razão de homologação judicial do pedido de desistência do impetrante, conforme relato à fl. 487 do Despacho Decisório nº 569/00. O Despacho Decisório nº 569/00 (fls. 484/494), que substituiu o anterior anulado, adotou o entendimento da SRF quanto ao prazo decadencial, e acolheu os cálculos efetuados pela DISAR/SRRF “utilizando-se os critérios oficiais (legais) adotados pela Secretaria da Receita Federal”, produzindo valores que “são totalmente diferentes” dos apurados originalmente na diligência fiscal, conforme admitido à fl. 491. Deste modo, o reconhecimento de direito creditório reduziu-se para R\$ 740.552,41 (setecentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, e quarenta e um centavos), valor atualizado até 30/09/99.

Cientificada da decisão em 09/06/00 (fl. 495), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/07/00 (fls. 508/520), informa que já dera baixa na distribuição, sem julgamento de mérito, nas duas ações mandamentais citadas 2000.51.10.0023500 e 2000.51.01.0063077, e pede principalmente cancelamento do Despacho Decisório nº 569/00 e manutenção dos efeitos do Despacho Decisório nº 004/00.

Em 04/09/00, por meio do Memorando Sesit/DRF/NIG nº 249/00 (fls. 529/530), a DRJ é informada que a impugnante omitira na Manifestação de Inconformidade a existência de duas novas ações mandamentais: MS nº 2000.51.0116586, 9ª VF/RJ, e 2000.51.10.0044930, 3ª VF/ São João de Meriti. Em 21/11/00, a DRJ/RJ, ainda no regime monocrático, decidiu não conhecer da impugnação porque entendeu **“que o tema abordado nos processos, mandados de segurança e procedimento administrativo, versa acerca do mesmo objeto”, conforme fls. 708/709.**

Na verdade, o impetrante no MS nº 2000.51.10.0044930, 3ª VF/ São João de Meriti, pede primeiro para sustar a vigência (pedido liminar) e depois anular o Despacho Anulatório nº 001/00 (segurança requerida) (fl. 561). A liminar foi indeferida (fl. 534), o pedido julgado improcedente e, assim, a segurança fora denegada (fls. 897/906). Houve apelação, da qual a impetrante posteriormente desistira (fl. 990).

Por meio do MS nº 2000.51.0116586 visa o impetrante à garantia da aplicação dos critérios legais próprios, na aferição da restituição a que faz jus dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e PASEP, quando da apreciação dos pedidos de restituição e compensação pela Receita Federal (fl. 649), inclusive quanto a decadência. A liminar requerida foi indeferida, fl. 602, e, na seqüência, **o processo fora julgado extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 1008/1010). A apelação fora improvida (fls. 1001/1006).**

Frise-se que há notícia de mais um processo judicial – cópia da Inicial às fls. 1124/1162 – o de nº 2006.51.01.0238657, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, autuado em 12/2006, onde o autor, ora contribuinte pleiteia suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados e reconhecimento de que não há óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, quanto aos referidos débitos Cientificada da decisão da DRJ em 15/12/00 (fl. 710), **o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/01/01 (fls. 728/743), onde pede a nulidade da decisão recorrida, alegando que não desistira da via administrativa; pede também a nulidade do despacho anulatório nº 001/00; e, alternativamente, pede para conhecer do mérito do pedido de restituição.**

Em 14/05/03, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu (fls. 1012/1023), por unanimidade de votos, prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator, que assim votava:

“ Forte em todo exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar que, no caso, não ocorreu a decadência do direito da empresa postular repetição/compensação de eventuais pagamentos feitos com base nas normas declaradas inconstitucionais. Vencida a preliminar, deve o processo retornar à repartição local (DRF em Nova Iguaçu) para que continue o julgamento quanto ao mérito do pedido, e, se for o caso, liquidando o valor que entenda correto considerando as transferências e valores já aproveitados em função do presente pedido. O Seort/DRF/Nova Iguaçu proferiu o Despacho Decisório, à fl. 1079, onde decidiu não conhecer do pedido de restituição, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e ADN Cosit nº 03/96, **com base no Parecer Seort/DRF/NIU 323/05, argumentando que a interessada renunciou à discussão administrativa do feito, por ter submetido ao Judiciário no âmbito do processo nº 2004.51.01.0009209 6ª VF/RJ (fls. 1054/1073) (ainda não citado neste relatório) a questão da aplicação da taxa Selic sobre o seu alegado crédito.**

Cientificada do mencionado Despacho Decisório (fl. 1079) em 11/11/05 (fl. 1085), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/12/05

(fls.1095/1102), onde, basicamente, alega que não é aplicável ao caso o ADN Cosit nº 03/96. Pede, então, invocando o princípio da economia processual, o exame do mérito de seu pleito de restituição, reconhecendo-se encerrado o litígio quanto à decadência, aplicação da tese da semestralidade e de correção monetária, inclusive relativa aos expurgos, e juros pela Taxa Selic.

No Acórdão da 5ª Turma da DRJ/RioII nº 1318.055, de 29 de novembro de 2007, o colegiado determinou o retorno dos autos à origem para que conheça do pedido e proceda à análise de todos os aspectos e circunstâncias do pleito, nos termos do voto do relator, que assim dispunha:

*“ Do exposto, **VOTO** por determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o órgão **a quo**, cumprindo sua atribuição regimental, analise o pedido, em todos os seus aspectos e circunstâncias, dando prosseguimento regular ao feito, **na forma já determinada pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (gn)**, definindo o valor do crédito, utilizando-se de parâmetros de atualização adotados oficialmente pela RFB, sem, no entanto, operar qualquer restituição ou extinção de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 2004.51.01.0009209, 6ª VF/RJ.”*

A DRF Nova Iguaçu/RJ por meio do Despacho Decisório de fl. 1206, com base no Parecer da EQMACO nº 029/2009 reconheceu parcialmente o direito creditório requerido e homologou parcialmente a compensação declarada. Cientificada em 10/11/2009 (fl. 1208), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 10/12/2009, às fls. 1210/1229, contra o Despacho Decisório, à fl. 1206, argumentando, em resumo, que:

1. a tempestividade do pedido de restituição já havia sido reconhecida pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, assim a matéria não poderia ser mais discutida;

2. cumpria a Delegacia da Receita em Nova Iguaçu respeitar o limite traçado pela decisão, abandonando as preliminares e se pronunciando sobre o mérito do pleito administrativo;

3. pugna pelo cálculo do indébito a partir da diferença entre o montante efetivamente recolhido e aquele devido nos termos da LC 7/70, 4. sejam adotados os faturamentos informados pela impugnante no ato do pedido administrativo;

5. sejam adotados os índices constantes da tabela da Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar 08/97, mas também sejam levados em conta os expurgos inflacionários;

6. sejam computados os juros de mora na forma do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95;

7. na forma de pedido sucessivo, seja corrigido erro aritmético no sentido de incluir todos os meses correspondentes ao prazo de cinco anos deferido pelo despacho decisório.”

A **5ª Turma da DRJ/RioII** proferiu o **Acórdão de nº 1328.703**, de 30 de março de 2010 (fls. 1384/1389), acolhendo o voto do relator que assim o concluía:

“(…)

Ora, uma vez decidida a questão preliminar no âmbito do Conselho de Contribuintes – atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – descabe qualquer apreciação adicional tanto das Delegacias de Julgamento (DRJ), quanto das Delegacias da Receita Federal (DRF), porque ocioso, supérfluo e, portanto, inútil, uma vez que deverá prevalecer a decisão daquela instância (CARF) em relação ao entendimento destas (DRF e DRJ) quando em confronto, que é o caso.

Adotar uma linha diferente, em que a prevalência da decisão da segunda instância de julgamento, no âmbito administrativo, passa a depender de juízo que adotar as instâncias inferiores, inutilizará completamente a estrutura do julgamento em duplo grau, o que, por sua vez, representará flagrante violação ao devido processo legal, prestigiado no Decreto nº 70.235/72 (PAF) – “Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão” e na própria Carta de 88 – “CF/art. 5 LV ao litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

*Do exposto, **VOTO** por determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o órgão **a quo**, cumpra a decisão exarada na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e complemente a análise de mérito, observando ainda o que fora definido no Acórdão da 5ª Turma da DRJ/RioII nº 1318.055, de 29 de novembro de 2007.”*

A Delegacia de origem, então, proferiu novo Parecer/Despacho Decisório acatando a decisão do Conselho e a executando segundo sua interpretação (fls. 1.452 e seguintes):

23. Dessa forma, conclui-se que o sujeito passivo está dentro do prazo para pleitear a repetição do indébito, conforme entendimento exarado pelo Conselho de Contribuintes, tendo direito aos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do pedido, tendo em vista a prescrição dos demais crédito tributários.

E, ainda na Decisão, procedeu a nova apuração do crédito considerando a **Súmula do CARF nº 15**: “A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da lei Complementar nº

07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”, resultando em deferimento de direito creditório no valor de **R\$10.223.455,50** (fls. 1.461 e 1.463).

Intimada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls 2623 e seguintes) em 15/07/11, aduzindo, em síntese, que:

1. formulou pedido de cópias de elementos dos autos, mas os dados não foram disponibilizados, nem foi assegurada a reabertura do prazo de defesa a partir da disponibilização, caracterizando nulidade a ser proclamada;

2. o descumprimento do acórdão do Conselho voltou a ocorrer e a determinação desta DRJ foi desobedecida, contornada, desprezada;

3. a autoridade recorrida usa do expediente de “interpretar” o julgado do Conselho, distorcendo-o, desconsiderando todas as razões de decidir nele claramente expostas, desconsiderando o acórdão citado como paradigma e adotado como fundamento, caracterizando a nulidade novamente;

4. o Parecer Eqmaco nº 124/2010 relata os argumentos e as teses de Direito apresentados pelo Recorrente, mas escolhe um ou outro, ignorando os que não lhe convém, revestindo o ato de vício de nulidade mais uma vez;

5. pelos seus cálculos a Impugnante estima crédito superior a 20 milhões, no mesmo período considerado pela Receita Federal, mas reserva-se o direito de contestar o ponto futuramente, pois não teve acesso aos cálculos do aresto combatido.

Pede a nulidade da Decisão recorrida pelas razões apontadas, requer reiteração à Autoridade *a quo* quanto à obrigação de se abster de adentrar no exame da preliminar da decadência, requer, ainda, se dê cobro à mora da repartição pelo andamento moroso ao processo.

A DRJ

decidiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1990 a 30/09/1995

Nulidade. Pressupostos.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Matéria não Impugnada. Efeitos Preclusivos.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em

relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido

O Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos acima.

É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O Recurso segue os requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

A semestralidade do valor devido à luz da LC 07/70 já foi admitido pela unidade preparadora, que aplicou, na apuração do indébito, a alíquota de 0,75% e os índices da tabela da NE COSIT/COSAR nº 08/97, o que, em princípio, não é contestado pelo contribuinte.

Entretanto, a unidade preparadora, tocante à decadência e dando cumprimento ao acórdão 201-76.942, de 14/05/2003, da extinta 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, interpretou aludido aresto no sentido que reconhecer a tempestividade do pedido, contudo, não definira o período a ser repetido, de modo que limitou a restituição dos 05 (cinco) últimos anos anteriores ao protocolo, ou seja, como o pedido foi efetivado em **20/07/1998**, reconheceu o período de **julho/1993 a setembro/1995**, aparentemente acompanhando a inteligência da Súmula STJ nº 85, consoante a qual “*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O pedido original envolvia o período de apuração **julho/1988 a setembro/1995**.

O Recorrente insiste que o acórdão 201-76.942 reconheceu a integralidade dos valores requeridos e não o *dies a quo* do prazo decadencial de requerimento do indébito, como entendeu a unidade preparadora (DRF Nova Iguaçu/RJ) e que a decisão recorrida, imiscuiu-se de julgar se a exegese perpetrada neste despacho decisório seria a correta ou não, limitando-se a dizer que aludido ato administrativo não era nulo e que a unidade preparadora poderia interpretar o acórdão do 2º CC da forma como bem entendesse.

Pois bem, revendo o acórdão 201-76.942, depreende-se que seus termos, de fato, não são suficientemente claros para permitir sua correta execução, haja vista que admite

as duas interpretações, tanto a do contribuinte, como da unidade preparadora, de modo que o adequado seria, **naquela ocasião**, manobrar o competente embargo de declaração, entretanto, como isto não foi feito, a meu juízo, caberá agora fixar as balizas da decadência do direito.

No entanto, por força do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72 (*Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*), podemos ultrapassar este debate e rejudgar o mérito a favor do contribuinte, aplicando a jurisprudência atual do CARF sobre a questão, pois entendo que até a presente data o contencioso não se encerrou.

Hodiernamente, vigora o art. 62-A que determina a aplicação do entendimento firmado pelo STJ e STJ em recurso repetitivo e repercussão geral, respectivamente, de modo que deve ser aplicado o teor do RE 566.621/RS, julgado na sistemática da repercussão geral:

***“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*”**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (destacado)

No caso vertente, como o processo administrativo foi protocolado anteriormente a 09/06/2005, mais precisamente 20/07/98, aplica-se referido julgado, sendo que o indébito alcança os fatos geradores ocorridos há 10 (dez) anos do protocolo do processo, ou seja, todo o período requerido, **de julho/1988 a setembro/1995.**

Por conveniente, não se deve confundir o fato gerador com a periodicidade da base de cálculo, de modo que, no presente processo, o fato gerador mais remoto é **julho/1988**, cuja base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, segundo a súmula CARF nº 15 (A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.).

Quanto à atualização do indébito, entendo que deva ser aplicada a tabela anexa à NE COSIT/COSAR nº 08/97, não prejudicando em nada a existência do MS 2004.51.01.0009209 6ª VF/RJ (fls. 1054/1073), que discute a aplicação da SELIC, como indexador de correção, para períodos anteriores a 1996, porquanto o crédito requerido não foi apurado utilizando exclusivamente este índice, até porque a ação judicial é posterior ao pedido administrativo, além de não possuir qualquer provimento favorável ao contribuinte, como não bastasse, o sucesso na esfera judicial obrigaria o contribuinte a formular um novo pedido de restituição do diferencial de cálculo, isto é, um pedido de restituição complementar, não sendo possível a alteração do valor original neste processo sem tal providência.

Em suma, nada estaria decaído, o PIS deve ser calculado nos termos da LC 07/70, com alíquota de 0,75% (LC 17/73), tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária (Súmula CARF nº 15), sendo o indébito corrigido pela tabela da NE COSIT/COSAR nº 08/97.

Em relação aos expurgos inflacionários reconheço para o período de 1989 a 1991, na medida em que os índices de correção monetária encontram-se definidos no RESP 1.112.524- DF em obediência ao 62-A do Regimento interno do CARF e Acórdão 9303-002.842 de janeiro de 2014 da Camara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto dou provimento parcial ao recurso voluntário pq não se está definindo o valor exato, observado os parametros do voto acima..

Angela Sartori

Processo nº 13746.000243/98-26
Acórdão n.º **3401-002.758**

S3-C4T1
Fl. 10

Angela

Sartori

-

Relator

CÓPIA